

e na realização dos seus fins, devendo os poderes de direcção e chefia exercer-se em conformidade com a lei e a estrutura hierárquica dos serviços.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Dezembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

### Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério do Trabalho, o Decreto n.º 146/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 285, de 13 de Dezembro de 1978, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 36.º, onde se lê: «... que se encontre em exercício de funções na GDE ou na DGPE, ...», deve ler-se: «... que se encontre em exercício de funções na DGE ou na DGPE, ...»

No quadro do pessoal relativo ao Fundo de Desenvolvimento de Mão-de-Obra:

Onde se lê: «2 — Fisioterapeuta principal de 1.ª e 2.ª classes — E, I e J», deve ler-se: «2 — Fisioterapeuta principal, de 1.ª e 2.ª classes — H, I e J».

Onde se lê: «1 — Operário torneiro mecânico classe A — J», deve ler-se: «1 — Operário torneiro mecânico classe A (b) — J».

Onde se lê: «3 — Operário pedreiro classe especial (a) — K», deve ler-se: «3 — Operário pedreiro classe especial (b) — K».

Onde se lê: «Aprendiz (b)», deve ler-se: «Aprendiz (h)».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Janeiro de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Registo Nacional

Portaria n.º 18/79

de 15 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/73, de 26 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 326/78, de 9 de Novembro, fixar da seguinte forma o primeiro dígito do número de identificação das pessoas colectivas e das entidades equiparadas:

- 5 para o número de identificação das pessoas colectivas;
- 8 para o número de identificação dos empresários em nome individual;
- 9 para o número de identificação das sociedades civis sem forma comercial e das sociedades irregulares.

Ministério da Justiça, 28 de Dezembro de 1978. — O Ministro da Justiça, *Eduardo Henriques da Silva Correia*.

Portaria n.º 19/79

de 15 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 555/73, de 26 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 326/78, de 9 de Novembro, o seguinte:

1.º São aprovados os modelos de cartão de identificação de pessoa colectiva e de cartão de identificação de entidade equiparada a pessoa colectiva anexos à presente portaria;

2.º O cartão de identificação de pessoa colectiva é impresso nas duas faces na cor verde-bandeira, tendo repetida em fundo a palavra «Portugal», em tom pálido desdobrado da mesma cor;

3.º O cartão de identificação de entidade equiparada a pessoa colectiva é impresso nas duas faces na cor castanho-sépie, tendo repetida em fundo a palavra «Portugal», em tom pálido desdobrado da mesma cor.

Ministério da Justiça, 28 de Dezembro de 1978. — O Ministro da Justiça, *Eduardo Henriques da Silva Correia*.

Anexo a que se refere o n.º 2.º

(Frente)

REPÚBLICA PORTUGUESA	
<b>CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE PESSOA COLECTIVA</b>	
número de identificação	
nome ou designação social	
sede social	
natureza jurídica	
constituição	Diário da República
actividade	válido até
O GABINETE DO REGISTO NACIONAL	

(Verso)

Este cartão comporta a rubrica do titular, no Registo Nacional de Pessoas Colectivas.

O número de identificação indicado neste cartão tem obrigatoriamente de ser mencionado nas declarações ou requerimentos a apresentar em organismos públicos (Decreto-Lei n.º 326/78, de 9 de Novembro).

O cartão de identificação deve ser renovado findo o prazo de validade ou se houver alteração dos elementos dele constantes, bem como nos casos de mau estado de conservação, perda, destruição ou extravio. A renovação deve ser pedida, em impresso próprio, ao Ministério da Justiça - Gabinete do Registo Nacional.

São nulas e não podem ser usadas para qualquer efeito as alterações de identificação com prazo de validade ultrapassado, com elementos desactualizados ou em mau estado de conservação.

O código de actividade (C.A.E.) indicado na frente deste cartão corresponde à actividade principal declarada pelo seu titular.

Anexo a que se refere o n.º 3.º

(Frente)

REPÚBLICA  PORTUGUESA	
<b>CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE ENTIDADE EQUIPARADA A PESSOA COLECTIVA</b>	
número de identificação	
nome, designação social ou firma	
sede	
natureza jurídica	
número do B. I.	data de nascimento
actividade	válido até
O GABINETE DO REGISTO NACIONAL	

(Verso)

Este cartão comprova a inscrição do titular no Registo Nacional de Pessoas Colectivas.

O número de identificação indicado neste cartão tem obrigatoriamente de ser mencionado nas declarações ou requerimentos a apresentar em organismos públicos (Decreto-Lei n.º 326/78, de 9 de Novembro).

O cartão de identificação deve ser renovado findo o prazo de validade ou se houver alteração dos elementos dele constantes, bem como nos casos de mau estado de conservação, perda, destruição ou extravio. A renovação deve ser pedida, em impresso próprio, ao Ministério da Justiça - Gabinete do Registo Nacional.

São nulos e não poderão ser usados para qualquer efeito os cartões de identificação com prazo de validade ultrapassado, com elementos desactualizados ou em mau estado de conservação.

O código de actividade (C.A.E.) indicado na frente deste cartão corresponde à actividade principal declarada pelo seu titular.

Os cartões de empresários em nome individual contém a indicação do respectivo número de bilhete de identidade e data de nascimento.

O Ministro da Justiça, *Eduardo Henriques da Silva Correia*.

## MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

### Despacho Normativo n.º 9/79

Tendo surgido dúvidas sobre a competência da Comissão de Toxicologia dos Pesticidas para se pro-

nunciar sobre pesticidas não contemplados pelo Decreto-Lei n.º 47802, de 19 de Julho de 1967, esclarece-se que, ao abrigo da alínea b) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48998, de 8 de Maio de 1969, tal competência, do ponto de vista toxicológico, consiste em dar obrigatoriamente parecer sobre a comercialização e utilização no mercado nacional de qualquer pesticida, seja ele para uso agrícola, doméstico, veterinário, industrial ou outro.

Ministérios da Agricultura e Pescas e dos Assuntos Sociais, 19 de Dezembro de 1978. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Acácio Manuel Pereira Magro*.

## MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Gabinete do Secretário de Estado  
da Segurança Social

### Despacho Normativo n.º 10/79

Nos termos do Despacho Normativo n.º 104/78, de 22 de Março, foi determinada a aprovação dos modelos de guia anexos ao mesmo despacho para efeitos do pagamento das contribuições devidas ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, tendo igualmente sido determinado que o mesmo diploma entraria em vigor à medida que fossem sendo esgotados os impressos existentes, porém impreterivelmente até 31 de Dezembro de 1978.

Verificando-se, porém, que nalgumas instituições são substancialmente apreciáveis os stocks existentes, determina-se que o Despacho Normativo n.º 104/78, de 22 de Março, seja aplicado à medida que em cada caixa forem sendo esgotados os impressos dos modelos anteriores.

Secretaria de Estado da Segurança Social, 29 de Novembro de 1978. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Coriolano Albino Ferreira*.